



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 306, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a proibição de uso de coleira de choque em animais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-605/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a proibição de uso de coleira de choque em animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica proibida em todo o território nacional a utilização, em animais, de coleira antilatido com impulso eletrônico, conhecida como coleira de choque.

Artigo 2º - O descumprimento desta Lei acarretará em advertência para cessar a referida conduta.

§ 1º Caso a conduta não cesse com a advertência, o tutor ou responsável será multado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal, podendo este valor ser majorado para R\$ 4.000,00 (dois mil reais) em caso de reincidência.

§ 2º A multa deverá regulamentada pelo Poder Executivo e ser revertida em favor dos órgãos do Poder Público e entidades sociais incumbidos da proteção animal.

Artigo 3º Fica proibido à comercialização e fabricação deste produto em todo território nacional.

§ 1º O comercio deste produto será apenado com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo que a reincidência o valor dobra para R\$ 10.000,00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745953800>



* C D 2 2 4 7 4 5 9 5 3 8 0 0 *



§ 2º A fabricação irregular deste produto acarretará pena de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo que na reincidência será majorada em seu dobro de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§3º A multa deverá regulamentada pelo Poder Executivo e ser revertida em favor dos órgãos do Poder Público e entidades sociais incumbidos da proteção animal.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São 37 milhões de cães de estimação em todo o País, segundo dados da Abinpet - Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. A população de caninos, que cresce cerca de 4% ao ano, precisa se adaptar ao estilo de vida atual, que inclui passear em pavimentos asfaltados e morar em apartamentos. Nesse cenário, o latido dos rabudos pode ser uma preocupação e motivo de brigas com vizinhos. O som pode ser contido hoje com um acessório que tem gerado polêmica: coleiras antilatido.

Há ainda o que não é recomendado por entidades que são contrárias ao uso das coleiras que inibem o latido por meio de choques, pois causam dor aos animais. "Choque é proibido e não deve ser usado", afirma Hannelore Fuchs, psicóloga animal, veterinária, especialista na relação ser humano-animais.

Observemos que existem fabricantes e comerciantes que vendem este equipamento livremente e que maltrata o animal com choques elétricos que servem tanto para o adestramento, como para evitar seu latido, o que nos parece um grande mal ao animal, pois se assemelha a prática de tortura.

Lembremos que o latido é a forma com que o animal se comunica e impedir esta comunicação através de choques ou qualquer outro tipo de mau trato deve ser penalizado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745953800>



* C D 2 2 4 7 4 5 9 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Portanto esta proposta legislativa tem o intuito de impedir que os pets sejam maltratados ainda que para educá-los.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Apresentação: 17/02/2022 16:14 - Mesa

PL n.306/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745953800>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

* C D 2 2 4 7 4 5 9 5 3 8 0 0 *